



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 168-47.2016.6.02.0011

**ACÓRDÃO nº 11.662**  
(08/09/2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 168-47.2016.6.02.0011.**

Recorrente: ROGINALDO NICÁCIO DA SILVA.

Advogado(s): Dr. FERNANDO VIEIRA DIAS PINTO (OAB/AL nº 14.035).

Ementa

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PALESTINA. CHAPA MAJORITÁRIA. ATA DA CONVENÇÃO. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. NOVA ATA REALIZADA E APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DAS CANDIDATURAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 168-47.2016.6.02.0011

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por ROGINALDO NICÁCIO DA SILVA (fls. 22-24) em face sentença exarada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral (fl. 20), que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do município de PALESTINA/AL.

O recorrente compôs chapa com a Sr.ª CINTIA SANTOS SILVA, que concorre ao cargo de vice-prefeita daquela localidade sertaneja. Ambos são filiados ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Houve a publicação de edital de impugnação, mas, transcorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias, não houve impugnação. Contudo, o juízo de primeiro grau verificou 02 (duas) falhas:

a) a ata de convenção do PDT foi realizada em 23/7/2016, mas só foi entregue no cartório eleitoral em 10/8/2016, fora do prazo; e

b) a ata não indicou os candidatos aos cargos majoritários.

Em 27/8/2016, foi apresentada em cartório nova ata, indicando-se os candidatos a prefeito e a vice-prefeito.

Porém, o magistrado de primeira instância, à fl. 20, decidiu por indeferir a citada chapa.

Nas razões recursais, o recorrente sustentou que, por não estar assistido por advogado no momento do registro de sua candidatura e por ser leigo, equivocou-se quanto ao prazo de entrega da ata de convenção.

Argumentou, ainda, que apesar daquela falha, supriu, no prazo de 72h que lhe fora concedido pelo juízo *a quo*, a documentação faltante, corrigindo a ata convencional.

Em parecer de fls. 33-36, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do recurso, uma vez que a ata de convenção teria sido apresentada extemporaneamente e sem conter a indicação dos nomes dos candidatos. Ademais, isso impossibilitou a publicação da ata no prazo legal de 24h. Afora essas falhas, a nova ata sequer é cópia autêntica do livro do partido e, por isso, não tem a chancela da Justiça Eleitoral.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 168-47.2016.6.02.0011

**VOTO**

Trata-se de apelo interposto por ROGINALDO NICÁCIO DA SILVA (fls. 22-24) em face sentença exarada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral (fl. 20), que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do município de PALESTINA/AL.

O recurso é tempestivo, sendo subscrito por profissional da advocacia devidamente constituído. Há legitimidade e interesse na reforma do julgado.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Ao analisar detidamente os aspectos fáticos e jurídicos, penso que o recurso não reúne condições de lograr êxito. Explico.

Primeiramente, deve ser enfatizado que o desconhecimento da legislação eleitoral não justifica o seu cumprimento, pois, se essa escusa prevalecesse, ocorreria um verdadeiro caos na sociedade, causando indesejável insegurança jurídica. Ademais, deve ser observada a regra constante do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

*Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Portanto, os candidatos, partidos políticos e coligações devem pautar-se pelo correto cumprimento das normas vigentes, sob pena de terem indeferidos seus pedidos de registro de candidatura.

Continuando, cumpre assinalar que o recorrente e seu partido (PDT) somente apresentaram a ata de convenção no dia 10/8/2016, conforme comprova o documento de fl. 10, embora a convenção tenha ocorrido em 23/7/2016. Essa falha até poderia ser relevada, por ser de natureza formal, que diz respeito ao prazo de 24h para a entrega desse documento no cartório eleitoral. A esse respeito, poder-se-ia invocar, por analogia, o seguinte precedente do TSE:

*Ementa:*

*Registro de candidaturas. Ata de convenção.*

*- Embora o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 168-47.2016.6.02.0011

*caso concreto, o que foi corroborado pela ausência de impugnação pelas legendas ou candidatos que integram a coligação ou mesmo por convencionais não escolhidos para a disputa.*

*Agravo regimental não provido.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8942/GO - Acórdão de 11/09/2012 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012)

Poderia ser relevada a exigência, em casos excepcionais, a exemplo, hipoteticamente, de caso fortuito ou força maior, que impeça a lavratura do documento e a sua apresentação à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Mas, não foi isso o que se verificou na espécie, porquanto a ata ou a cópia dela sequer foi rubricada pela Justiça Eleitoral. Aliás, parece que o PDT nem abriu livro específico para esse mister, não se desincumbindo de atender ao comando legal<sup>1</sup>.

Não bastasse isso, a nova ata, além de ter falhas idênticas (ausência de livro específico e rubricado pela Justiça Eleitoral) apenas ingressou em juízo em 27/8/2016, ocasião em que houve a indicação dos escolhidos na convenção do PDT.

A indicação ou escolha dos candidatos só poderia ser feita até o dia 15 de agosto de 2016, conforme preceitua o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.504/97:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*

Se a ata houvesse sido realizada e apresentada até o prazo legal, penso que o recorrente poderia ter sua candidatura, em face do aresto abaixo do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

---

<sup>1</sup> Resolução TSE nº 23.455/2015:

*Art. 8º A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).*

*§ 1º A ata da convenção, digitada e assinada em duas vias, será encaminhada ao Juízo Eleitoral, em vinte e quatro horas após a convenção, para:*

*I - publicação em cartório (art. 8º da Lei nº 9.504/1997); e*

*II - arquivamento em cartório, para integrar os autos de registro de candidatura, nos termos do parágrafo único do art. 25.*

*§ 2º O livro de que trata o caput poderá ser requerido pelo Juiz Eleitoral para conferência da veracidade das atas apresentadas. (...).*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 168-47.2016.6.02.0011

*Ementa:*

*Registro de candidatura - Senador - Partido que não indicou candidato a esse cargo em sua convenção - Registrado em ata que a Comissão Executiva poderia ainda fazer a indicação - Art. 101, § 5º, do Código Eleitoral - Possibilidade, desde que no prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97. (...)*

(TSE - RECURSO ORDINÁRIO Nº 567/GO – julgado em 10/09/2002 – Rel. Min. FERNANDO NEVES – Publicação em sessão do dia 11/09/2002)

Como visto, aquele precedente do TSE não aproveita ao recorrente, já que ele realizou a nova convenção muitos dias após o prazo legal.

Em virtude do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, indeferindo o registro de candidatura da chapa composta por ROGINALDO NICÁCIO DA SILVA e CINTIA SANTOS SILVA, que pretendem concorrer, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Palestina/AL.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 168-47.2016.6.02.0011

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 168-47.2016.6.02.0011**

**Prot. 23.767/2016**

**ORIGEM: PALESTINA - AL**

**JULGADO EM:** 08/09/2016 (SESSÃO Nº 71/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.662, de 8/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 168-47.2016.6.02.0011

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11662 foi conferido(a) e publicado(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 08/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS